



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.312 - PR (2009/0126897-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON  
**AGRAVADO** : GEORGINA LURDES DOS SANTOS SILVERIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS (ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO). EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA 150/STF). TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO DA CATEGORIA PARA PROMOVER A DEMANDA EXECUTIVA. INTERRUPTÃO/SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DOS INTERESSADOS. AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA NO PRAZO. EXEGESE DA SÚMULA 383/STF.

1. A prescrição da ação executiva conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser considerado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em demandas contra a Fazenda Pública. Isso porque, consoante o enunciado da Súmula nº 150 do STF, "*prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*".
2. Nos termos do enunciado da Súmula nº 383 do STF, o lapso prescricional em favor da Fazenda Pública somente poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade (dois anos e meio) a partir do ato interruptivo. Entretanto, a prescrição não fica reduzida aquém de cinco anos, caso o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.
3. Se houve lide acerca da legitimidade ativa da entidade de classe para a propositura da demanda executiva (hipótese de substituição processual), não teve curso, no período, o prazo prescricional, pois, não caracterizada a inércia dos interessados em executar o título, seja coletiva ou individualmente.
4. No caso dos autos, como a execução iniciada pelo Sindicato foi deflagrada na primeira metade do prazo de cinco anos, interrompeu-se a prescrição, que começara a fluir na data do trânsito em julgado do título judicial. Como essa execução não foi adiante, a decisão que lhe pôs termo constitui marco inicial para a retomada da contagem do prazo prescricional, que deve ser computado pelo período remanescente, nos termos da Súmula 383/STF. Portanto, se a demanda individual foi ajuizada pelo servidor antes do termo final, não há falar em ocorrência da prescrição da pretensão executória.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.312 - PR (2009/0126897-3)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) desafiando a decisão de fls. 700/706, assim ementada:

*RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS (ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO). EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA Nº 150/STF). TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO DA CATEGORIA PARA PROMOVER A DEMANDA EXECUTIVA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DOS INTERESSADOS. AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA NO PRAZO. Recurso especial provido.*

O agravante alega que *"na presente demanda, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 02/03/2000 e a demanda ajuizada em 31/07/2007, foi ultrapassado em muito o prazo de cinco anos para se instaurar a execução, em afronta ao disposto na Súmula 150/STF" (fl. 715).*

Acrescenta também que *"não merece prosperar o argumento de que o debate judicial a respeito da legitimidade ativa da entidade associativa para a propositura da ação de execução teria suspenso ou interrompido a prescrição, isto porque esta discussão não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição elencada na legislação, conforme podemos constatar nos artigos 197, 198 e 199 do CPC" (fl. 715).*

Defende, assim, a ocorrência, na espécie, da prescrição da pretensão executória.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.312 - PR (2009/0126897-3)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, impende asseverar, de início, que a prescrição da ação executiva conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser considerado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em demandas contra a Fazenda Pública. Isso porque, consoante o enunciado da Súmula nº 150 do STF, "*prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*".

Nesse sentido:

**A - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRAZO. SÚMULA N.º 150/STF. DISTINÇÃO ENTRE OS CONCEITOS RELATIVOS À POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS QUESTÕES NÃO-IMPUGNADAS E AO TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.**

*1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.*

*(...)*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp nº 1.179.913/RS, relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe 13/02/2012)*

**B - ADMINISTRATIVO – PROCESSO CIVIL – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO – PRAZO DE 5 ANOS – SÚMULAS**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*150 E 383 DO STF.*

*1. Ainda que o agravado alegue a unidade entre o processo de conhecimento e o de execução - tese reforçada após o advento da Lei n. 11.232/2005 - tal entendimento não se aplica na executória proposta em face da Fazenda Pública.*

*2. A execução, neste caso, continua sendo autônoma. Assim, permanece incólume o entendimento consignado na Súmula 150/STF, segundo o qual é idêntico o prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução.*

*3. Ademais, a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal).*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp nº 1.097.983/RJ, relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, DJe 21/10/2009)*

Na espécie, o prazo para a execução teve início em 2/3/2000. O **Sindicato da categoria, então, deu início à demanda executiva**, mas houve lide acerca de sua legitimidade ativa, de sorte que, ante a controvérsia acerca da possibilidade de substituição dos servidores públicos na execução, não teve curso, no período, o prazo prescricional, pois, não caracterizada a inércia dos interessados em executar o título, seja coletiva ou individualmente.

Ademais, como a execução iniciada pelo Sindicato foi deflagrada na primeira metade do prazo de cinco anos, interrompeu-se a prescrição, que começara a fluir na data do trânsito em julgado do título judicial. Como essa execução não foi adiante, a decisão que lhe pôs termo constituiu marco inicial para a retomada da contagem do prazo prescricional, que deve ser computado pelo período remanescente, nos termos da Súmula 383/STF: "*A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo*".

Portanto, entre a data do trânsito em julgado do título judicial (2/3/2000) e a data em que promovida a execução pelo Sindicato (18/4/2000 - fl. 10), transcorreram 47 dias do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. O prazo não correu no período em que tramitou a execução frustrada – 18/4/2000 a 17/6/2003. Findo o motivo da interrupção, o lapso prescricional foi retomado, não pelo prazo de dois anos e meio, como previsto no art. 9º do Decreto nº 20.910/32, mas pelo período que faltava para completar os cinco anos,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos da Súmula 383/STF, ou seja, descontados os 47 dias transcorridos antes da propositura da execução pelo Sindicato. Não parece haver dúvida de que, em consequência da interrupção/suspensão, a prescrição somente viria a ocorrer em 2008.

Destarte, não há falar, no caso em tela, em ocorrência da prescrição da pretensão executória, visto que a demanda foi ajuizada pelos servidores em 31/7/2007, ou seja, antes do termo final.

A propósito, vale conferir os seguintes arestos:

**A - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 150 DO STF. INTELIGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.**

1. O prazo prescricional da pretensão executória é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento (Súmula 150/STF).

2. Na aplicação do referido verbete sumular, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não se pode onerar a passividade dos interessados, enquanto pendente demanda sobre a legitimidade do sindicato ou associação de classe, autor da ação coletiva. Precedentes: AgRg no Ag 1.208.060/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 14/2/2012, DJe 27/2/2012; AgRg no REsp 1.163.494/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, j. 1º/12/2011, DJe 19/12/2011.

3. No caso, a sentença prolatada na ação coletiva transitou em julgado em setembro de 2000, e o sindicato dos servidores propôs execução em março de 2001, tendo havido lide a respeito de sua legitimidade, somente encerrada em junho de 2006.

4. Assim, de acordo com a orientação pretoriana, tem-se que a execução, ajuizada em janeiro de 2007, por um grupo de servidores, não foi atingida pela prescrição.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp nº 1.165.488/RS, relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe 30/05/2012)

**B - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. EMBORA O TITULAR DO DIREITO TENHA INTERROMPIDO A PRESCRIÇÃO DURANTE A PRIMEIRA METADE DO PRAZO, ESTA NÃO FICA REDUZIDA AQUÉM DE CINCO ANOS. AÇÃO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*AJUIZADA DENTRO DOS CINCO ANOS. SÚMULA 383 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.*

*1. O regramento específico do prazo prescricional das pretensões deduzidas contra a Fazenda Pública, tal como no caso, está previsto no Decreto 20.910/32, que em seu art. 1º estabelece, de forma geral, o prazo prescricional de cinco anos.*

*2. No art. 9º, há expressa disciplina para as hipóteses de interrupção do prazo prescricional, que traz como consequência o recomeço da contagem do prazo prescricional, mas agora pela metade.*

*3. Essa regra, contudo, não pode significar a redução do prazo de cinco anos previsto no art. 1º do referido Decreto 20.910/32, pelo que sua aplicação deve compatibilizar-se com o entendimento sufragado na Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a qual assegura que a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.*

*4. No presente caso, fixado o termo inicial em 27.4.1998, interrompido em 30.3.1999, quando já decorridos 11 meses e 3 dias, e voltando a correr a partir de 15 de novembro de 2000, o prazo mínimo de 5 anos se encerraria em dezembro de 2004. Ajuizada a ação em 7 de agosto de 2003, não houve a prescrição da pretensão autoral.*

*5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.*

*(AgRg no AREsp nº 137.830/RJ, relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe 21/05/2012)*

**C - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INÉRCIA DOS EXEQUENTES. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

*1. Enquanto houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial, não há falar em inércia por parte dos servidores, razão pela qual não fluirá o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Precedente.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp nº 1.171.508/RS, relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 23/04/2012)*

**D - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 150/STF. CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO AJUIZADA PELO SINDICATO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. REINÍCIO DO LAPSO PELA**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### *METADE.*

- 1. O prazo prescricional da pretensão executória é de 5 anos contados do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF.*
- 2. A sentença exequenda transitou em julgado em 2/3/2000, tendo o Sindicato iniciado a execução no mesmo ano, contudo houve lide a respeito de sua legitimidade, que somente foi encerrada em julho de 2004, com o trânsito em julgado do acórdão.*
- 3. Considerando que até julho de 2004 havia controvérsia sobre a legitimidade do Sindicato para propor a execução do título em substituição aos servidores, não houve inércia dos servidores em executar o título.*
- 4. O prazo prescricional teve seu curso interrompido com o protesto ajuizado pelo Sindicato em 9/11/2005, reiniciando-se a contagem do prazo pela metade. Assim, o lapso de 2 anos e 6 meses para propositura da execução encerrou-se em maio de 2008, de tal sorte que a ação executória proposta em junho de 2007 não foi alcançada pela prescrição.*
- 5. Agravo regimental improvido.*  
*(AgRg no REsp nº 1.163.494/RS, relator o Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, DJe 19/12/2011)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0126897-3

**AgRg no  
REsp 1.147.312 / PR**

Número Origem: 200870000076510

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : GEORGINA LURDES DOS SANTOS SILVERIO E OUTROS  
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON  
AGRAVADO : GEORGINA LURDES DOS SANTOS SILVERIO E OUTROS  
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.